

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 7.212, DE 2017

Apensados: PL nº 10.381/2018, PL nº 10.916/2018, PL nº 1.635/2019, PL nº 3.724/2019, PL nº 3.874/2019, PL nº 465/2019, PL nº 108/2020 e PL nº 1.826/2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) para dispor sobre o cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial para atendimento ao aluno deficiente e dá outras providências.

Autor: Deputado AUREO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 7.212, de 2017**, principal, de autoria do Deputado Aureo, “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) para dispor sobre o cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial para atendimento ao aluno deficiente e dá outras providências”.

Nos termos do art. 1º da proposição principal, cria-se o cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial, caracterizado pelo docente que tenha frequentado cursos de extensão ou de especialização voltados para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) a alunos que apresentem necessidades educacionais especiais. Referido professor terá atuação de caráter pedagógico e social, relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 7.212, de 2017, preconiza que o atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser realizado, preferencialmente, em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da educação básica.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212688455500>



O PL principal altera também a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para acrescentar o art. 59-B, dispondo que o “poder público deverá estimular a formação ou a especialização de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial através de bonificações por especialização, de cunho pecuniário ou não, em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação”.

A referida matéria preconiza ainda que as Instituições de Ensino Superior possam ofertar cursos de extensão e de especialização em educação especial, os quais deverão abordar, além de outros temas relevantes, Educação Especial Inclusiva; Direitos Humanos; Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); Motricidade Humana; Controle Motor e Neurociências; e Reeducação Funcional.

Apensado à proposição principal, tramita o **Projeto de Lei nº 10.381, de 2018**, de autoria do Deputado Hugo Motta, que acrescenta parágrafo único ao art. 59 da LDB para prever que os currículos dos cursos de formação inicial de professores para o ensino regular na educação básica conterão obrigatoriamente componentes curriculares específicos que os qualifiquem para o adequado atendimento das necessidades pedagógicas dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Apensado ao Projeto de Lei nº 10.381, de 2018, está o **Projeto de Lei nº 10.916, de 2018**, de autoria do Deputado Luiz Couto, que altera o art. 61 e o art. 62 da LDB, para acrescentar dispositivos que assegurem aos professores a formação necessária para promover a inclusão educacional efetiva dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Apensado ao Projeto de Lei 10.916, de 2018, está o **Projeto de Lei nº 465, de 2019**, de autoria do Deputado Valmir Assunção, que, com redação idêntica ao PL nº 10.916, de 2018, altera o art. 61 e o art. 62 da LDB, para acrescentar dispositivos que assegurem aos professores a formação necessária para promover a inclusão educacional efetiva dos educandos com



deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Apensado ao Projeto de Lei nº 10.381, de 2018, está o **Projeto de Lei nº 1.635, de 2019**, de autoria do Deputado Mário Heringer, que determina a inclusão de conteúdo relativo às particularidades e demandas pedagógicas específicas dos alunos com necessidades educacionais especiais nos cursos de formação inicial de professores da educação básica e dá outras providências.

Apensado ao Projeto de Lei nº 10.916, de 2018, está o **Projeto de Lei nº 3.724, de 2019**, de autoria da Deputada Aline Sleutjes, que altera a redação do inciso IV-A do art. 9º da LDB, para incluir no dispositivo os educandos com deficiência ou com transtornos globais do desenvolvimento.

Apensado ao Projeto de Lei nº 3.724, de 2019, está o **Projeto de Lei nº 3.874, de 2019**, de autoria do Deputado Pastor Gildenemyr, que dispõe sobre o fomento à formação e desenvolvimento de jovens talentos e dá outras providências.

Apensado ao Projeto de Lei nº 3.874, de 2019, está o **Projeto de Lei nº 108, de 2020**, de autoria do Deputado Paulo Ramos, que institui a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação e estabelece as diretrizes para a sua execução.

Apensado ao principal está o **Projeto de Lei nº 1.826, de 2021**, de autoria do Deputado Loester Trutis, que altera o art. 59 e inclui o art. 60-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), no qual fica proibido que escolas públicas contratem docentes sem especialização adequada para lidar com alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades ou superdotação de nível fundamental e médio.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Educação, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e juridicidade.



A apreciação das matérias é conclusiva pelas comissões, conforme art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e o regime de tramitação é ordinário, consoante dispõe o art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições em análise.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Insere-se na competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do art. 32, XXIII, alínea “a”, do RICD, manifestar-se sobre todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.

A proposição em análise visa a fortalecer a garantia do direito de acesso e permanência dos alunos com necessidade educacionais especiais mediante a criação do cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial, a ser ocupado pelo docente que tenha frequentado cursos de extensão ou de especialização voltados para o Atendimento Educacional Especializado a alunos que apresentem necessidades educacionais especiais.

Anteriormente, a Deputada Raquel Muniz e o Deputado Delegado Francischini apresentaram pareceres pela aprovação da matéria que não foram votados nesta Comissão.

Pela forma didática com que tratou o tema, transcrevemos excerto do Parecer apresentado pela nobre Deputada Raquel Muniz:

É importante enfatizarmos que as Necessidades Educacionais Especiais (NEEs) são necessidades relacionadas aos alunos que apresentam elevada capacidade ou dificuldades de aprendizagem. Esses alunos não são, necessariamente, portadores de deficiências, mas são aqueles que passam a ser especiais quando exigem respostas específicas adequadas.

[...]

A Conferência Mundial sobre Educação Especial, realizada em Salamanca, na Espanha, em 1994, chamou a atenção para as necessidades educacionais especiais. Nesse evento, foi



elaborado um documento mundialmente significativo que passou a ser conhecido como “Declaração de Salamanca” e na qual foram levantados aspectos inovadores para a reforma de políticas e sistemas educacionais. O título da declaração de Salamanca é justamente “Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais”.

A Declaração de Salamanca reconheceu que toda criança tem direito fundamental à educação, e deve ser dada a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem, que toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas. Reconheceu que sistemas educacionais deveriam ser designados e programas educacionais deveriam ser implementados no sentido de se levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades, que aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades. Reconheceu, também, que escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos; além disso, tais escolas proveem uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional.

Nós aprovamos, aqui nesta Casa, a Lei Brasileira de Inclusão – LBI –, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, beneficiando 45 milhões de brasileiros com algum grau de deficiência, afirmando a autonomia e a capacidade desses cidadãos para realizarem plenamente o seu potencial de expressão e contribuição, e exercerem atos da vida civil em condições de igualdade com as demais pessoas.

[...]

Inegável, pois, a relevância do principal, **Projeto de Lei nº 7.212, de 2017**, que, por meio do cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial, poderá garantir mais efetividade à educação especial no Brasil, razão pela qual votamos pela sua aprovação. O Substitutivo proposto em anexo contempla as disposições centrais da matéria. Devemos considerar, entretanto, que algumas especificidades não são adequadas ao texto legal, que deve almejar perenidade, de modo que o detalhamento das medidas legais deve ser observado em sua regulamentação. Como exemplo de



especificidades que podem não ser adequadas à lei, citamos o art. 5º do referido projeto de lei principal, em que se estabelecem conteúdos a serem ofertados nos cursos de extensão e de especialização em educação especial. Ao nosso ver, esses aspectos deveriam ser contemplados na regulamentação e não no texto legal.

De modo geral, substituímos o termo “aluno deficiente” por “aluno com necessidades educacionais especiais”. Essa medida se impõe pela mais contemporânea nomenclatura que repele expressões como “deficiente”, “pessoa deficiente”, “aluno deficiente”, em respeito às pessoas com deficiência. Uma vez que a matéria trata também de alunos com altas habilidades e superdotação, o termo mais adequado a ser empregado é “aluno com necessidades educacionais especiais”.

Quanto aos apensados, reputamos válida a iniciativa prevista no **Projeto de Lei nº 10.381, de 2018**, à medida que aprimora a formação inicial dos professores da educação básica, qualificando-os para lidar com as necessidades pedagógicas dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Foi contemplado no Substitutivo proposto e votamos pela aprovação.

No que tange ao **Projeto de Lei nº 10.916, de 2018**, apensado, de modo geral, a iniciativa legislativa é pertinente porque se dedica a aprimorar a formação dos profissionais da educação para o Atendimento Educacional Especializado (AEE). A matéria está contemplada no Substitutivo e votamos pela aprovação.

O **Projeto de Lei nº 465, de 2019**, apensado, complementa os termos do Projeto de Lei nº 10.916, de 2018 ao estabelecer dispositivos para assegurar aos professores a formação necessária para promover a inclusão educacional efetiva dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Assim, votamos pela sua aprovação nos termos do Substitutivo anexo.

O **Projeto de Lei nº 1.635, de 2019**, apensado, evidencia a necessidade de um olhar mais cuidadoso para a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou



superdotação, bem como para a formação dos profissionais da educação, mediante inclusão de conteúdo formativo relativo às particularidades e demandas pedagógicas específicas dos estudantes com necessidades educacionais especiais (NEE's). Reputamos válida a inclusão dos dispositivos previstos na LDB, razão pela qual votamos pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo.

O **Projeto de Lei nº 3.724, de 2019**, apensado, ao incluir no inciso IV-A, do art. 9º da LDB, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento de educandos com deficiência ou com transtornos globais do desenvolvimento afigura-se coerente, razão pela qual o contemplaremos no Substitutivo proposto e votamos pela sua aprovação.

O **Projeto de Lei nº 3.874, de 2019**, apensado, preconiza, nos termos do seu art. 1º, a “identificação, a formação e o desenvolvimento de crianças e jovens talentosos, que sejam alunos dos estabelecimentos de ensino básico da rede pública nacional”. Conforme justificativa da proposição, as “crianças e jovens talentosos” são estudantes com desempenho acima da média, o que a LDB define como alunos com altas habilidades ou superdotação.

O **Projeto de Lei nº 108, de 2020**, apensado, institui a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação e estabelece as diretrizes para a sua execução. Trata-se de iniciativa meritória em proposição que possui justificação bastante coerente. A Política proposta nos parece adequada e condizente com o desafio de identificar as crianças com altas habilidades ou superdotação e de poder contribuir para que expressem o seu potencial, razão pela qual votamos pela sua aprovação e a contemplamos no Substitutivo anexo.

Quanto ao **Projeto de Lei nº 1.826, de 2021**, entendemos que o substitutivo, ao alterar o inciso III do art. 59 da LDB requerendo que os sistemas de ensino assegurem professores com especialização adequada em nível superior, contempla em boa medida a iniciativa legislativa em análise. Em outro aspecto, é preciso ter cautela com a proibição incluída no art. 60-A da LDB. Ao nosso ver, assegurar a formação e incentivar a capacitação dos



profissionais da educação é mais relevante do que proibir contratações porque pode engessar a gestão dos sistemas e redes de ensino. Nesse sentido, votamos pela aprovação da matéria, na forma do Substitutivo anexo.

Destacamos que nossa análise se deteve aos aspectos de mérito quanto ao aprimoramento da inclusão de pessoas com deficiência, haja vista a competência regimental desta Comissão. Ressalvamos, entretanto, que os aspectos educacionais da matéria serão mais detidamente analisados pela Comissão de Educação, haja vista a competência daquele Colegiado para se manifestar sobre política e sistema educacional em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.212, de 2017, principal, pela aprovação dos Projetos de Lei apensados nº 10.381, de 2018; nº 10.916, de 2018; nº 3.874, de 2019; nº 465, de 2019; nº 1.635, de 2019; nº 3.724, de 2019; nº 108, de 2020; e nº 1.826, de 2021, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-14791



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212688455500>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.212, DE 2017

Apensados: PL nº 10.381, de 2018; PL nº 10.916, de 2018; PL nº 465, de 2019; PL nº 1.635, de 2019; PL nº 3.724, de 2019; 3.874, de 2019; PL nº 108, de 2020 e PL nº 1.826, de 2021

Institui a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação (PNAHS) e estabelece diretrizes para sua execução, bem como altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial para atendimento ao aluno com necessidades educacionais especiais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação (PNAHS) e estabelece diretrizes para sua execução, bem como altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial para atendimento ao aluno com necessidades educacionais especiais e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com altas habilidades ou superdotação aquela que apresenta habilidade significativamente superior à média da população em alguma área do conhecimento ou desenvolvimento humano, com notável facilidade de aprendizagem, criatividade e envolvimento com as tarefas realizadas, podendo se destacar em uma ou algumas das seguintes áreas:

- I - saberes acadêmicos;
- II - interação social;
- III - artes; e



IV - psicomotricidade.

Parágrafo único. A coexistência de deficiência física, sensorial ou mental, de transtorno global de desenvolvimento ou de condição neurológica atípica não interfere nos direitos e garantias estabelecidos por esta Lei.

Art. 3º São diretrizes da PNAHS:

I - garantia do direito ao pleno desenvolvimento das pessoas com altas habilidades ou superdotação como condição essencial para a sua realização pessoal e exercício da cidadania;

II - reconhecimento da importância estratégica de o poder público investir no desenvolvimento de talentos e habilidades excepcionais como forma de contribuição para o progresso do País e da Humanidade;

III - reconhecimento da necessidade urgente da atuação do Poder Público no sentido de desenvolver ações e programas intersetoriais que atendam às necessidades das pessoas com altas habilidades e superdotação, afastando-as de toda forma de negligência e discriminação;

IV - responsabilidade do poder público, da família, das instituições de ensino e da sociedade com a oferta de educação de qualidade à pessoa com altas habilidades ou superdotação; e

V - participação das pessoas com altas habilidades ou superdotação na formulação de programas e ações voltados para o segmento, bem como no acompanhamento e avaliação dessas ações.

Art. 4º São objetivos da PNAHS:

I - ampliar o atendimento público às pessoas com altas habilidades e superdotação, por meio da ação articulada de setores como saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, esporte, trabalho, assistência social, família e direitos humanos;

II - promover, no âmbito da saúde e da educação, a formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com altas habilidades ou superdotação e preparados para identificar precocemente essa condição;



III - estimular a pesquisa científica, a produção acadêmica e a circulação de informações relativas à superdotação e temas afins;

IV - garantir a atenção integral às pessoas com altas habilidades ou superdotação, bem como apoio permanente às suas famílias, inclusive por meio de programas de transferência de renda, quando necessário;

V - oferecer atendimento educacional especializado, em todos os níveis e modalidades de ensino, assegurado o apoio multiprofissional de saúde, com vistas ao pleno desenvolvimento do educando com altas habilidades ou superdotação;

VI - fortalecer a qualidade da oferta de educação especial aos alunos com altas habilidades ou superdotação, nos termos do capítulo V da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, especialmente no que concerne à formação dos profissionais e aos recursos técnicos e físicos disponíveis para a efetivação do atendimento educacional especializado previsto na lei;

VII - assegurar os meios necessários para a efetivação do cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, previsto no art. 59-A da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de modo que se tenha um quantitativo real do número de estudantes com essa condição;

VIII - facilitar a progressão, no ensino regular, dos estudantes com altas habilidades ou superdotação e garantir-lhes as adaptações curriculares necessárias ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades;

IX - estimular convênios ou parcerias entre instituições de educação superior e instituições de educação básica, com vistas ao fornecimento de recursos humanos e materiais para o atendimento educacional especializado garantido aos estudantes com altas habilidades ou superdotação no âmbito da educação especial;

X - estimular convênios e parcerias entre entidades do setor produtivo, empresarial, acadêmico, artístico, esportivo, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, das áreas diversas, e as instituições de educação básica e superior com vistas a oferecer informação e experiências aos estudantes com altas habilidades ou superdotação;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212688455500>



XI - garantir às pessoas com altas habilidades ou superdotação a inclusão como beneficiárias de programas sociais diversos que possam viabilizar ou favorecer o desenvolvimento de seus talentos e habilidades ao longo da vida;

XII - promover a participação da pessoa com altas habilidades ou superdotação em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas;

XIII - efetivar levantamento de casos de altas habilidades ou superdotação entre menores infratores e oferecer condições efetivas de desenvolvimento a esses jovens, garantido o apoio necessário a suas famílias; e

XIV - instituir cadastro nacional para identificação de talentos de pessoas com altas habilidades ou superdotação, de modo a facilitar sua inserção profissional e acadêmica.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos da PNAHS, será elaborado o Plano Nacional de Apoio à Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação (PNAPAHS), que estabelecerá metas e ações intersetoriais, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O PNAPAHS terá vigência de dez anos e será elaborado em conjunto pelos órgãos governamentais responsáveis pelas áreas de saúde, educação, ciência e tecnologia, cultura, esporte, trabalho e assistência social, família e direitos humanos, entre outras que venham a demonstrar afinidade com o tema, de forma participativa, assegurada a manifestação de representantes das pessoas com altas habilidades ou superdotação.

Art. 6º O inciso IV-A do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.....

.....

.

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação rápida, cadastramento e atendimento, na



educação básica e na educação superior, de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

..... (NR)

Art. 7º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

Art. 12.....

.....

XII - oferecer na organização de suas classes:

a) professores das classes comuns e da educação especial capacitados e de apoio especializado, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos;

b) serviços de apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns, mediante:

1. atuação colaborativa de professor de apoio especializado em educação especial;

2. atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;

3. atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente; e

4. disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.

c) serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor de apoio especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando estratégias pedagógicas, equipamentos e materiais específicos;

d) temporalidade flexível do ano letivo para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para a série/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando evitar grande defasagem idade/série;

e) atividades diferenciadas que permitam aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, aos alunos que apresentem altas habilidades ou superdotação.
(NR)



Art. 8º O inciso III do art. 13 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.....

.....

.

III - zelar pela aprendizagem dos alunos, atentando para as demandas específicas daqueles com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

..... (NR)

Art. 9º O inciso III do art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 59.....

.....

.

III - professores com especialização adequada em nível superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

..... (NR)

Art. 10. O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 59.....

.....

Parágrafo único. Os currículos dos cursos de formação inicial de professores para o ensino regular na educação básica conterão obrigatoriamente componentes curriculares específicos que os qualifiquem para o adequado atendimento das necessidades pedagógicas dos educandos referidos no **caput**. (NR).

Art. 11. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-C:

Art. 62-C: Fica criado o cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial, caracterizado pelo docente que tenha frequentado cursos de extensão ou de especialização voltados para o Atendimento Educacional



Especializado a alunos que apresentem necessidades educacionais especiais.

§ 1º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

- a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
- b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências.

II - dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III - altas habilidades ou superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

§ 2º O Professor de Apoio Especializado em Educação Especial terá atuação de caráter pedagógico e social, sendo esta relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

§ 3º O campo de atuação dos Professor de Apoio Especializado em Educação Especial será adstrito às ações escolares que envolvam a política de inclusão de cada unidade escolar ou sistema de ensino no atendimento em sala de aula e nas salas de recursos multifuncionais.

Art. 12. O art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nessa formação, a base comum nacional e conteúdo relativo às particularidades e demandas pedagógicas específicas dos alunos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação; (NR)

..... (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-14791



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212688455500>

